



Número: **0843102-61.2020.8.15.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **28/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 43.408.216,33**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (REQUERENTE)		HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)	
NÃO HÁ (REQUERIDO)			
TIAGO DE FARIAS LINS (REPRESENTANTE)			
NATALIA PIMENTEL LOPES (REPRESENTANTE)			
VALÉRIA BEZERRA CAVALCANTI PETRUCC (REPRESENTANTE)			
VALERIA BEZERRA CAVALCANTI PETRUCCI (TERCEIRO INTERESSADO)			
ITAU UNIBANCO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)	
NEIDE MARIA CANDEAS VIANA (TERCEIRO INTERESSADO)		JONABIO BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
PLANINVESTI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)		MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)	
POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTIVEL E SERVICO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)		LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)		CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)	
COP - CENTRO OFTALMOLOGICO DA PARAIBA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)		ALEXEI RAMOS DE AMORIM (ADVOGADO)	
SERVICOS DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTA CLARA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)		ALEXEI RAMOS DE AMORIM (ADVOGADO)	
MARIA DULCE GONSALVES DE MELO VENTURA (TERCEIRO INTERESSADO)		ALEXEI RAMOS DE AMORIM (ADVOGADO)	
CONCEITO INTERIORES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)		Allisson Carlos Vitalino (ADVOGADO)	
MARIA AVANI CAVALCANTI (TERCEIRO INTERESSADO)		DIEGO EMANUEL MENEZES PEDROSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33801159	31/08/2020 17:49	Decisão	Decisão

REQUERENTE: FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, designada somente “FIBRA “ sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.864.917/0001-46, já qualificada, por meio de procuradores regularmente habilitados, ingressou perante este juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Na inicial discorre que a empresa atua no setor da Construção Civil, abrangendo os segmentos de edificações, obras de engenharia, incorporação e compra e venda imobiliária, condomínios residenciais ou não, administração de imóveis por conta de terceiros, além de participações em outras empresas como sócia.

Aduz que nos últimos dez anos de atividade empresarial entregou diversos empreendimentos de alto padrão na Cidade de João Pessoa, e - desde o ano de 2018, foi certificada no sistema de qualidade ISO 9001 e SIQ/PBQP-H Nível A, atestando a qualidade de suas edificações.

Segue afirmando que atualmente possui três obras em andamento, sendo duas na Cidade de João Pessoa (Torres de Sanhauá Residence Club e Gold Home Plus) e uma na Cidade de Campina Grande (Humany).

Demonstra à exaustão os motivos que levaram a empresa a chegar à atual situação, discorrendo - ainda, sobre a importância social da empresa.

Discorre sobre a grave crise/recessão que assola o Brasil, bem como a respeito da crise setorial que atinge a construção civil desde o ano de 2014.

Aponta a grave crise econômica nacional que se agravou significativamente nos três anos posteriores, resultando em alta do desemprego, aumento do endividamento das famílias e, conseqüentemente, na queda do consumo e produção de bens.

Diz ainda que a situação foi agravada em razão da PANDEMIA do COVID-19, que para indústria da construção civil, assim como tantas outras, foi obrigada a reduzir consideravelmente o volume de atividades das edificações ou até mesmo paralisou as obras por completo, gerando a necessidade de redução de folha salarial através de demissões.

Defende que - aliada a crise causada pela pandemia, e sua atividade foi impactada pela operação de crédito bancário mal sucedida firmada com o Banco Itaú S/A, causando o descompasso do fluxo de caixa da empresa de aproximadamente R\$ 11.600.000,00 [onze milhões e seiscentos mil reais] obrigando a Requerente a fazer aportes do seu próprio caixa ao longo de 18 [dezoito] meses, para concluir empreendimentos que se encontravam em andamento.

Assevera que, a empresa requerente é viável e sua crise econômica financeira é transitória, pois possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento, desde que seja reestruturada, com preservação do ativo social.



Defende que o fundamental deferimento do pedido de recuperação judicial, com a implementação de um plano de recuperação da empresa é condição viabilizadora dessa reestruturação.

Sustenta, outrossim, que se enquadra nas disposições do artigo 48 e que junta toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

Instrui a inicial com documentação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pleito formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

Com efeito, a empresa autora exerce suas atividades regularmente, desde o ano de 2007, não tendo tramitado, nesta Comarca (competente para tanto), qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da empresa.

Também não há notícia, ainda, de que lhe tenha sido pleiteada ou concedida concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei nº 11.101/2005.

Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei.

Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51, quais sejam:

- a) Demonstrações Contábeis (art. 51, II): IDs. 33741981; 33741982; 33741983; 33741984 e 33741985;
- b) Relação Nominal dos Credores (art. 51, III): IDs. 33741986; 33741987; 33741988; 33741989; 33741990; 33741991; 33741992; 33741993; 33741994 e 33741995;
- c) Relação de Empregados (art. 51, IV): ID. 33741996;
- d) Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas (art. 51, V): ID. 33741977;
- e) Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações (art. 51, VII): 33741998.
- f) Certidões dos Cartórios de Protestos (art. 51, VIII): 33742199;
- g) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX): 33742200;
- h) relação de bens particulares do sócio apresentada em segredo de justiça.

Por outro lado, as certidões verificadas nos IDs. 33741979 e 33741980 comprovam que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

Ora, a recuperação judicial é uma das formas de proporcionar ao devedor, o soerguimento de sua atividade, objetivando a preservação de seu vigor econômico, a manutenção da cadeia econômica produtiva/distributiva, aliado ao elevado interesse social, como demonstrado pela empresa Requerente.

Importante ponderar que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da empresa recuperanda, até porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a consequente decretação da quebra.



Todavia, nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso dos autos, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas produzidas, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., já qualificada.

a) Nomeio como administradores judiciais, para atuação conjunta - TIAGO DE FARIAS LINS, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.023; e-mail: tiagolins@flins.adv.br; telefones: (81) 3072.6124 - (81) 9.9926.9005; NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920, e-mail: natalia.pimentel@lrfliedres.com.br; telefones: (81) 3049-4334 - (81) 9.9422.3324, Rua Padre Carapuço 706, Sala 1102, Empresarial Carlos Pena Filho, Boa Viagem, Recife/PE. CEP: 51.020-280; e a contadora VALÉRIA BEZERRA CAVALCANTI PETRUCCI, contadora, inscrita no CRC/PB 6831/O, com endereço na Av. Rio Grande do Sul, nº 803. Bairro dos Estados, João Pessoa/PB - CEP 58.030-020, cel 83.991035985, e-mail: valeriapetrucci@globo.com, para atuarem conjuntamente como administradores judiciais.

Cabe aos administradores judiciais as incumbências descritas no art. 22, da já citada lei, os quais deverão ser intimados, através de contato telefônico, por seus representantes legais, para, caso aceitem o encargo, prestarem compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição, conforme previsto no art.33 da Lei 11.101/05.

Saliente-se que a atuação conjunta para exercerem o encargo de administradores judiciais, visa reunir a os conhecimento específicos, conforme currículos apresentados perante este Juízo, contribuindo de maneira efetiva com o bom andamento deste processo de recuperação judicial.

Anoto, outrossim, que a nomeação conjunta de administradores judiciais, com finalidade de atuar em regime de parceria, não é novidade em processos dessa natureza, a exemplo do que foi feito na Recuperação Judicial do Grupo Oi (proc. 0203711-65.2016.8.19.0001 – 7ª Vara Empresarial do RJ), também aqui no âmbito desta Unidade Judiciária, nos autos do processo de Recuperação Judicial do Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste Ltda (proc. 0837278-92.2018.8.15.2001), entre outros processos.

Considerando os termos do art. 24, caput, e seu §1º, da referida lei, porém diante da peculiaridade dos créditos inscritos na relação de credores, fato esse que inviabiliza tomá-lo como parâmetro para fixar o percentual dos honorários a que tem direito o Administrador Judicial, hei por bem de fixar os honorários em R\$ 18.000,00(DEZOITO MIL REAIS) mensais, que deverá ser pago pela Requerente na proporção de 1/3 para cada um dos administradores judiciais aqui designados, a serem pagos pelo devedor até o dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta bancária.

Os administradores judiciais, ora nomeados, deverão informar a este juízo, no prazo de 20 (vinte dias), a situação atual da empresa para os fins previstos no art. 22, inciso II, letra “a” (primeira parte) e letra “c” da Lei 11.101./05.

b) DISPENSO a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, tendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais.

c) DETERMINO que ao nome empresarial seja acrescido a expressão “ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os contratos e documentos firmados pela Requerente, nos termos do artigo 69 da lei de falência, devendo-se OFICIAR à JUCEP informando do deferimento da recuperação judicial para as devidas anotações no Registro Público da Empresa.

d) ORDENO a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressaltando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a Devedora as comunicações competentes (art.52, §3º)

e) FICA a devedora OBRIGADA a apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF.

f) COMUNIQUE-SE às Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios nos quais a Devedora possuir estabelecimentos (JOÃO PESSOA E CAMPINA GRANDE) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.



g) INTIME-SE o Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

h) EXPEÇA-SE EDITAL, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF, no qual deverá constar o resumo do pedido do devedor e a decisão que deferiu o processamento da recuperação, relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e classificação de cada crédito, advertência dos prazos dos art 7º, §1º e art. 55 da Lei 11.101/05, providenciando a empresa recuperanda a sua publicação, em 10(dez) dias, observando-se o art. 191 da LRF. A devedora deve providenciar a publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e em jornal de grande circulação local e regional.

i) FIXA-SE o prazo de quinze (15) dias, para os credores apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Quanto aos créditos trabalhistas, necessário sentença trabalhista líquida e exigível e em caso de divergência ou habilitação compete ao juízo trabalhista eventual fixação de valor a ser reservado.

j) ESTABELEÇO, o prazo de 60(sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para apresentação do plano especial de recuperação da empresa, nos moldes do art. 53 da Lei 11.101/2005, ressaltando-se que somente serão atingidos pelo plano os credores quirografários (art.49,§3º c/c art.83, VI, art. 86, II e art. 161§ 1º LRF).

k) RESSALTA-SE, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

l) FICAM o devedor e seus sócios cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente, inclusive os dos próprios sócios incluídos no processo, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois da oitiva do Comitê se existir, e do Ministério Público (art.66 /LRF), bem como que deverá atuar a partir de agora com o nome empresarial seguido da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Adverta-se a todos os envolvidos dos deveres de lealdade processual, bem como das sanções penais expostas na Lei nº 11.101/2005 (arts.168 a 178), sendo certo que qualquer conduta ilícita será imediatamente levada ao conhecimento do Ministério Público, para adoção das providências cabíveis.

Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

Por último, DEFIRO o pedido de sigilo requerido quanto a declaração de bens, DEVENDO-SE JUNTÁ-LOS EM ATÉ 05 DIAS.

Custas pagas. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, as determinações acima.

Intimações necessárias, inclusive o Ministério Público.

P.I.

João Pessoa, 31 de agosto de 2020.

R O M E R O

C A R N E I R O

F E I T O S A

Juiz de Direito



